



PROJETO DE LEI Nº 179 de 2009
AUTORIA: DEPUTADOS RÔMULO COELHO E SINEVAL ROQUE

EMENTA

DENOMINA DE MINISTRO WILSON GONÇALVES O CENTRO DE CONVENÇÕES DO CARIRI.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 179
De 20/09 2009

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ **EXPEDIÇÃO** _____

LEI Nº _____ **PUBLICAÇÃO** _____

VETO _____ **DATA** _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



	PROJ. DE LEI	179 / 2009
	PROTOCOLO DE ENTRADA DO EXPEDIENTE LEGISLATIVO	
	Em: 13/8	Rec. Por: [Signature]

**DENOMINA DE MINISTRO WILSON
GONÇALVES O CENTRO DE
CONVENÇÕES DO CARIRI.**

Art. 1º. Fica denominado de Ministro Wilson Gonçalves o Centro de Convenções do Cariri.

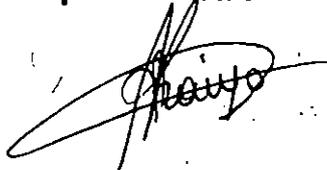
Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam – se as disposições em contrário

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de agosto de 2009.



**Rômulo Coelho
Deputado Estadual**



RSQUE

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora apresentamos para apreciação deste plenário, visa denominar Ministro Wilson Gonçalves o Centro de Convenções do Cariri.

Dr. Wilson Gonçalves é paraibano de nascimento, mas toda sua trajetória familiar, profissional e política foram desenvolvidas em Crato no Cariri.

O ministro Wilson Gonçalves, de saudosa memória, foi Prefeito do Crato, Deputado Estadual por 16 (dezesseis anos), Vice – Governador, eleito por votação direta e em separado ao Governador, 15 (quinze) anos Senador da República, concluiu sua trajetória político profissional ocupando o cargo de Ministro do Tribunal Federal de Recursos – TFR, hoje STJ. Dessa maneira ocupou as três esferas dos poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário.

Foi agro – pecuarista, exerceu a advocacia, foi o primeiro presidente do Tribunal de Contas do Município, fundador da escola, hoje Faculdade de Administração da UECE e junto com Pedro Felício, Martins Filho, Dom Vicente Matos, de saudosas memórias e José Newton Alves de Sousa e Raimundo de Oliveira Borges semearam nossa URCA. Foi um dos criadores do maior evento do agro negócio do Estado do Ceará e do Nordeste, a Expocrato.



Wilson Gonçalves foi e continuará sendo para a cidade do Crato, um referencial de profissional, homem e cidadão que contribuiu para o engrandecimento da história da sua terra. Portanto será uma homenagem que resgatará uma gratidão pelos serviços prestados aos cearenses.

Diante de todo o exposto, solicito o concurso dos nobres Colegas à aprovação da presente medida.

**Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará,
em 13 de agosto de 2009.**

Rômulo Coelho
Deputado Estadual

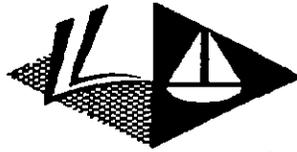


ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
LEGISLATURA / 37 SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 74 SESSÃO ORDINÁRIA
DESPACHO
 Publique-se e Inclua-se em Pauta
Inclua-se na Ordem do Dia em
Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
Encaminhe-se à Comissão
Encaminhe-se ao Autor da Proposição
Em: 14/8/2009 Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 14 de 8 de 2009
J. M. M. M.

De acordo com art. 123
Do R. Interim encaminha-se a
Comissão Constituição,
Justiça e Redação
Em 1/1/11
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei N° 179 /2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 14 / 08 / 09


Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultas Técnicas Fortaleza, <u>18 / 08 / 09</u> Procurador(a)

José Leite Jacá Filho
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza, 18 de agosto de 2009

Ofício n.º 44/2009-PROC.



Senhor Superintendente:

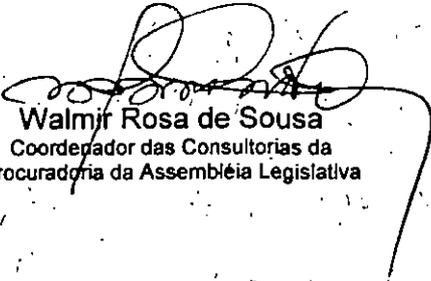
Tramita, nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 179/2009, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO RÔMULO COELHO**, que denomina de **MINISTRO WILSON GONÇALVES O CENTRO DE CONVENÇÕES DO CARIRI**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre o referido CENTRO DE CONVENÇÕES;

1. Se efetivamente o citado CENTRO DE CONVENÇÕES foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se tal CENTRO DE CONVENÇÕES pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se e Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS
DER
NESTA CAPITAL.**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Infraestrutura



Esta folha de rosto:

DATA: 24/08/09

Para : Dr. Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

De: Engº Fco. César Pierre Barreto
Superintendente Adjunto

Telefone:

Fax : (85) 3277.3719

Telefone:

(85) 3101.6737

Fone/Fax:

(85) 3101.5738

COMENTÁRIOS



Urgente

Para sua revisão

Responder com
urgência

Favor
comentar

Conforme solicitado através do Ofício nº 44/2009-PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos a prestar as seguintes informações. (CENTRO DE CONVENÇÕES DO CARIRI)

1. A obra está sendo construída com recursos públicos do Estado.
2. Pertence ao Domínio Público Estadual.
3. Construção em andamento.
4. A unidade não foi denominada oficialmente.

Atenciosamente,

Engº Fco César Pierre Barreto Lima
Superintendente Adjunto

Departamento de Edificações e Rodovias - DER
Av. Godofredo Maciel, n.º 3.000 - Maraponga
Fortaleza - CE CEP: 60.710-001

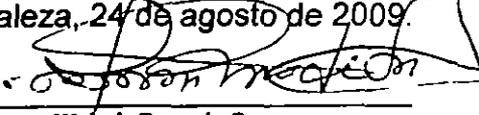


Projeto de Lei n.º	179/2009
Autoria:	DEPUTADO (A) RÔMULO COELHO



Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.

Fortaleza, 24 de agosto de 2009.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) ANDRÉA ALBUQUERQUE DE LIMA , com assessoria de JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES, para , proceder análise e emitir parecer.

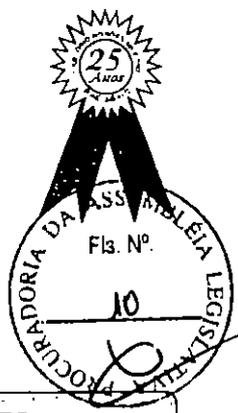
Fortaleza, 24 de agosto de 2009.


FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PODER JUDICIÁRIO

Cartório *Norões Milfont*



**CASAMENTOS - NASCIMENTOS - ÓBITOS - PROCURAÇÕES - AUTENTICAÇÕES
E RECONHECIMENTO DE FIRMA**

REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA DE FORTALEZA - Rua Castro e Silva, 38 - Fone: (085) 226.4172 - Centro - Fortaleza - Ceará

Dr. Antônio Tomás de Norões Milfont

Escrivão

Roberto Martins de Norões Milfont - Marcelo Martins de Norões Milfont

Substitutos

CERTIDÃO DE ÓBITO

Certifico que, sob o nº 181800 às folhas 97 do livro C187 do Registro de Óbito arquivado em meu cartório, nesta cidade de Fortaleza, capital do estado do Ceará, consta que faleceu de:
INFARTO AGUDO DO MIOCARDIO, CHOQUE CARDIOGENICO,
INS.MULTIPLA DE ORGAOS, INFECCOES

WILSON GONÇALVES

na data de 12 de novembro de 2000, às 14:00 horas em FORTALEZA na(o) PRONTOCARDIO do sexo MASCULINO com 86 ANOS de idade

filho(a) de ZACARIAS GONÇALVES DA SILVA e de dona ADILIA GONÇALVES CAVALCANTE

de profissão MINISTRO APOSENTADO e estado civil CASADO

sendo natural de CAJAZEIRAS

Tendo atestado o óbito o(a)

Dr. (a) : JOSE MARIA BOMFIM DE MORAIS

sepultou-se no cemitério SAO JOAO BATISTA

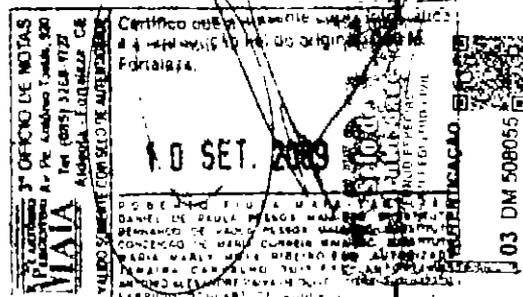
Observações:

.....

.....

O referido é verdade. Dou fé.
Fortaleza, 13 de novembro de 2000.

Marcelo Martins de Norões Milfont
Oficial do Registro Civil



CARTORIO NOROES MILFONT
REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA
Rua Castro e Silva, 38 - Fone: 226-4172
Dr. Antônio Tomás de Norões Milfont
Escrivão
ATO REGISTRAL

AA 264857

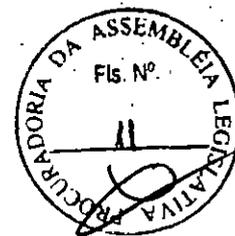
CARTÓRIO NOROES MILFONT
Marcelo Martins de Norões Milfont
Escrivão Substituto



VÁLIDO SOMENTE COM SELO
DE AUTENTICIDADE



PARECER Nº L 0 0348/2009
PROJETO DE LEI Nº 179/2009
AUTORIA: DEPUTADO RÔMULO COELHO
MATÉRIA: DENOMINAÇÃO DE MINISTRO WILSON
GONÇALVES O CENTRO DE CONVENÇÕES DO CARIRI.



PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 179/2009, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Rômulo Coelho, que *“Denomina de Ministro Wilson Gonçalves o Centro de Convenções do Cariri”*.

JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que o Projeto de Lei que ora apresentamos para apreciação deste plenário, visa denominar Ministro Wilson Gonçalves o Centro de Convenções do Cariri.

Dr. Wilson Gonçalves é paraibano de nascimento, mas toda sua trajetória familiar, profissional e política foram desenvolvidas em Crato no Cariri.

O ministro Wilson Gonçalves, de saudosa memória, foi Prefeito do Crato, Deputado Estadual por 16 (dezesseis anos), Vice – Governador, eleito por votação direta e em separado ao Governador, 15 (quinze) anos Senador da República, concluiu sua trajetória político profissional ocupando o cargo de Ministro do Tribunal Federal de Recursos – TFR, hoje STJ. Dessa maneira ocupou as três esferas dos poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário.

Foi agro – pecuarista, exerceu a advocacia, foi o primeiro presidente do Tribunal de Contas do Município, fundador da escola, hoje Faculdade de Administração da UECE e junto com Pedro Felício, Martins Filho, Dom Vicente Matos, de saudosas memórias e José Newton Alves de Sousa e Raimundo de



PARECER Nº L 0 0348/2009
PROJETO DE LEI Nº 179/2009
AUTORIA: DEPUTADO RÔMULO COELHO
MATÉRIA: DENOMINA DE MINISTRO WILSON
GONÇALVES O CENTRO DE CONVENÇÕES DO CARIRI.



Oliveira Borges semearam nossa URCA. Foi um dos criadores do maior evento do agro negócio do Estado do Ceará e do Nordeste, a Expocrato.

Wilson Gonçalves foi e continuará sendo para a cidade do Crato, um referencial de profissional, homem e cidadão que contribuiu para o engrandecimento da história da sua terra. Portanto será uma homenagem que resgatará uma gratidão pelos serviços prestados aos cearenses.

E finaliza, dizendo: Diante de todo o exposto, solicito o concurso dos nobres Colegas à aprovação da presente medida.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Fica denominado de Ministro Wilson Gonçalves o Centro de Convenções do Cariri.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

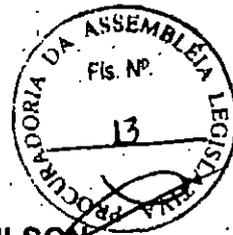
ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamentalís*, em seu bojo, estabelece o seguinte:



PARECER Nº L 0 0348/2009
PROJETO DE LEI Nº 179/2009
AUTORIA: DEPUTADO RÔMULO COELHO
MATÉRIA: DENOMINAÇÃO DE MINISTRO WILSON
GONÇALVES O CENTRO DE CONVENÇÕES DO CARIRI.



“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “In verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

PARECER Nº L 0 0348/2009
PROJETO DE LEI Nº 179/2009
AUTORIA: DEPUTADO RÔMULO COELHO
MATÉRIA: DENOMINAÇÃO DE MINISTRO WILSON
GONÇALVES O CENTRO DE CONVENÇÕES DO CARIRI.

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à moralidade, e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, Incisos I a IV, “in verbis”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

PARECER Nº L 0 0348/2009
PROJETO DE LEI Nº 179/2009
AUTORIA: DEPUTADO RÔMULO COELHO
MATÉRIA: DENOMINAÇÃO DE MINISTRO WILSON
GONÇALVES O CENTRO DE CONVENÇÕES DO CARIRI.



I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União."

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, "ex vi legis":

"Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V - os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII - bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;"

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.



PARECER Nº L. 0 0348/2009
PROJETO DE LEI Nº 179/2009
AUTORIA: DEPUTADO RÔMULO COELHO
MATÉRIA: DENOMINAÇÃO DE MINISTRO WILSON
GONÇALVES O CENTRO DE CONVENÇÕES DO CARIRI.



Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *In verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa; além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpra-se apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:



PARECER Nº L 0 0348/2009
PROJETO DE LEI Nº 179/2009
AUTORIA: DEPUTADO RÔMULO COELHO
MATÉRIA: DENOMINAÇÃO DE MINISTRO WILSON
GONÇALVES O CENTRO DE CONVENÇÕES DO CARIRI.



"Art. 20: É vedado ao Estado e aos Municípios.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula."

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art.

3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

De todo o exposto, concluímos que não há inconstitucionalidade alguma e o objetivo da matéria pode ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Nobre Deputado a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 44/2009/PROC, datado de 18 de agosto de 2009 (vide fls. 07 do presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO do DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS - DER, datado de 24 de agosto de 2009 (fls.08), que:

- 1 - A obra está sendo construída com recursos públicos do Estado.
- 2 - Pertence ao Domínio Público Estadual.
- 3 - Construção em andamento.
- 4 - A unidade não foi denominada oficialmente.

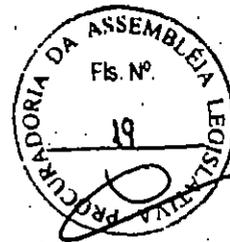
Face ao supracitado documento, podemos constatar que o Centro de Convenções do Cariri, em questão trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e



PARECER Nº L 0 0348/2009
PROJETO DE LEI Nº 179/2009
AUTORIA: DEPUTADO RÔMULO COELHO
MATÉRIA: DENOMINA DE MINISTRO WILSON
GONÇALVES O CENTRO DE CONVENÇÕES DO CARIRI.



26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 15 DE SETEMBRO DE 2009.


Andréa Albuquerque de Lima
Consultora Técnico-Jurídico

Assessorado por: 
Jacqueline Quezado Gonçalves



De acordo com o Parecer.

À consideração do Sr. Coordenador.

Fortaleza, 15 de setembro de 2009.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.

À consideração do Sr. Procurador

Fortaleza, 15 de setembro de 2009.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

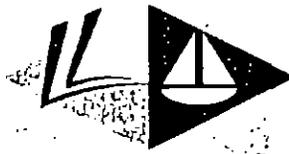
De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição,

Justiça e Redação.

Fortaleza, 15 de setembro de 2009..


José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 179 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Luiz Morais

Comissão de Justiça, em 21 de setembro de 2009

PARECER

Somos de PARECER FAVORÁVEL, pois o RE-
FERIDO PROJETO DE LEI, ATENDE AOS PRE-
CEITOS CONSTITUCIONAIS.

Luiz Morais

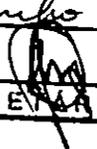
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 24 de setembro de 2009

Nelson Martins

PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 30 de setembro de 2009


1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 30 de setembro de 2009


1º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 179/09

DENOMINA MINISTRO WILSON GONÇALVES O CENTRO DE CONVENÇÕES DO CARIRI.

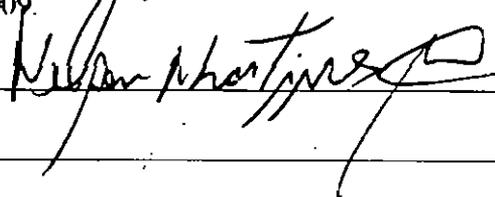
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominado Ministro Wilson Gonçalves o Centro de Convenções do Cariri.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de setembro de 2009.



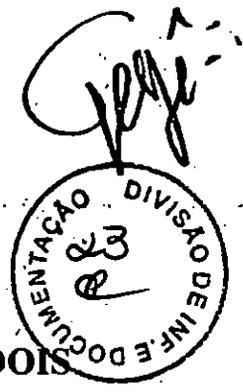
PRESIDENTE

RELATOR

Sanciona. Publique-se
como Lei.



EM 29.10.2009
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E OITENTA E DOIS

DENOMINA MINISTRO WILSON GONÇALVES O CENTRO DE CONVENÇÕES DO CARIRI.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominado Ministro Wilson Gonçalves o Centro de Convenções do Cariri.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,

30 de setembro de 2009

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMINIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 1.388 DE 30/9/9

Massaroto

LEI Nº 14.486 de 29/10/9

PUBLICADA EM 16/11/9

Massaroto

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 23/11/9

Massaroto